Câmara Municipal de Mococa

- PROTOCOLO -

CÂMARA MUNICIPAL
MOCOCA
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
606	22/6/90	

- DESPACHO -

EMENTA:

Requer regime de urgência Especial para matéria que especifica.

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

EXMO. SR. PRESIDENTE:

Os Vereadores que o presente subscrevem, dentro das disposições Regimentais e após a manifestação do Nobre Plenário, tendo em vista a finalidade da propositura, requerem regime de urgência Especial para: o Projeto de lei nº.46/90- Fixa as diretrizes para revisão salarial, funcional dos Servidores da Prefeitura Municipal de Mococa .

Sala das Sessões, 22 de Junho de 1.990.

CÂMARA MUNICIPAL
= MOCOCA
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
598	21/6/90	

A

CAMARA DE VEREADORES DE MOCOCA

Nós abaixo assinados Chefes e Encarregados de seção e setôres do quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Mococa, vimos a presença de Vs. Sas., solicitar-lhes que vetem o item II-Funções Gratificadas- simbolo FG. do projeto de Lei referênte à Reforma Administrativa, que framita nesta Casa.

Mococa, 22 de Junho de 1990.

Maria Assunta Tramonte.

Paulo Arnaldo Ferreira

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
522	6/6/90	

MOCOCA, 05 de junho de 1990.

Of. nº 516/90

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência para apreciação dessa Douta Câmara Municipal de Mococa, o anexo Projeto de Lei que fixa as diretrizes para a revisão salarial funcional da Prefeitura Municipal de Mococa e dá outras providências.

A referida revisão salarial funcional tornou-se de imperiosa necessidade como preparação da estrutura funcional da municipalidade para a implantação de um efetivo Plano de Carreiras, capaz de proporcionar a valorização e a profissionalização do funcionalismo público municipal, que, mais que uma exigência legal é uma exigência social inquestionável.

Procuramos nesta etapa, que consideramos emergencial, estabelecer um agrupamento das atuais funções desempenhadas pelos servidores de modo a agrupá-las de acordo com suas especificações e semelhança de atribuições e ou habilidades exigidas pelo seu desempenho.

A partir desse agrupamento que resultou nos Grupos Ocupacionais: Administrativo, Operacional e Técnico Superior, as funções foram classificadas pelo Sistema de Pontos, que considera os Fatores essenciais para o desempenho das mesmas.

Foram adotados os seguintes Fatores de Avaliação: Instrução, Experiência, Iniciativa e Julgamento, Esforço Mental/Visual, Esforço Físico, Condições Ambientais, Supervisão Exercida e Responsabilidade Funcional.

Essa reclassificação resultou na criação das Classes Salariais definidas neste Projeto de Lei, redefinindo a hierarquia relativa entre as várias funções executadas no âmbito da municipalidade.

Por tratar-se de etapa emergencial, não houve alteração da legislação municipal que regula os empregos e suas remunerações.

As referidas Classes salariais servirão de parâmetro de comparação na forma descrita neste Projeto de Lei, ou

MOCOCA, 05 de junho de 1990.

Of. nº 516/90

seja, caso se apure uma diferença em favor do servidor na comparação entre a referência inicial de seu emprego e o valor da classe salarial em que o mesmo foi classificado, o mesmo receberá a diferença ' em forma de abono não incorporável e que deverá ser absorvido quando da elaboração do Plano de Carreiras.

Considerando que os integrantes do Quadro do Magistério possuem Estatuto próprio e que esta é uma etapa emergencial, ficaram os mesmos excluídos das sistemáticas deste Projeto de Lei, que preve, como compensação, uma revisão nos valores de suas atuais referências.

Ficam também criadas a partir da aprovação deste, as Funções Gratificadas, como uma das modalidades de Função de Confiança existentes na municipalidade.

Diferem do Emprego em Comissão, pois embora sejam de livre designação e afastamento pelo Chefe do Executivo, são privativas de servidores públicos municipais, entre os quais deverão ser escolhidos seus ocupantes.

A criação deste instrumento, ao mesmo tempo que garante o respeito às carreiras profissionais da municipalidade, permitirá que a Administração escolha entre os integrantes do funcionalismo aqueles que considera mais habilitados para a implantação de seu Programa de Governo eleito pela população.

Enquanto no desempenho dessas funções o servidor receberá uma Gratificação de Função que de forma alguma poderá ser incorporada aos seus vencimentos.

Cabe ressaltar que apenas dois Empregos em Comissão tiveram seus valores revistos, ficando os demais com os valores atuais (Secretária do Gabinete e Motorista do Gabinete).

Cabe ainda ressaltar o caráter de etapa ' emergencial deste Projeto de Lei que é encaminhado articuladamente ' com a instituição da Estrutura Organizacional da municipalidade, também em etapa preliminar, sendo que ambos serão objeto de aprofundamento quando da elaboração do Plano de Carreiras.

Por derradeiro salientamos que para, simultâneamente, cumprir nosso compromisso com o funcionalismo de que esta etapa emergencial seria implantada em maio e permitir que essa

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls.03

MOCOCA, 05 de junho de 1990.

Of. nº 516/90

Douta Câmara dispusesse do tempo que considerar necessário para exame da matéria, propusemos a retroatividade dos efeitos pecuniários do presente Projeto de Lei a 1º de maio de 1990.

Reiterando a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço, firmamo-nos

Atenciosamente

FRANCISCO GUERRA
Prefeito Municipal

DESPACHO
Para o Expediente da
Próxima Sessão
CM em 6/6/90
Presidente

Exmo.Sr.
DR. JOÃO BATISTA ROTTA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
MOCOCA

DESPACHO
A(s) Comissões Justiça
e Educação
S. Sessões 08/06/1990
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 46 DE 6 DE 06 DE 1990

"Fixa as diretrizes para revisão salarial/funcional dos servidores da Prefeitura Municipal de Mococa e dá outras providências"

FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão de e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - A revisão salarial/funcional dos servidores da Prefeitura Municipal de Mococa obedecerá às diretrizes básicas fixadas nesta Lei.

Art. 2º - Para efeito desta Lei considera-se:

I - **EMPREGO PÚBLICO** - O conjunto indivisível de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de salário correspondente, para ser exercido por um empregado sob regime da C.L.T. - Consolidação das Leis do Trabalho , a serem designados na forma da Lei.

II - **EMPREGADO PÚBLICO**- O servidor legalmente designado para o exercício de um emprego público sob regime da..... C.L.T. - Consolidação das Leis do Trabalho.

III- **CARGO** - O conjunto indivisível de atribuições específicas com denominação própria, número certo e amplitude de vencimentos correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em Lei, sob regime do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Mococa.

IV - **FUNCIONÁRIO PÚBLICO** - O servidor legalmente investido em cargo público sob regime estatutário.

V - **FUNÇÃO TEMPORÁRIA** - O Conjunto de atribuições específicas, com denominação própria e amplitude de salário '

PROJETO DE LEI Nº 46 DE DE DE 1990

correspondente, para ser exercido em caráter provisório por um empregado regido pela C.L.T. - Consolidação da Leis do Trabalho.

VI - EMPREGADO - O servidor que exerce uma função temporária sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

VII- SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO POR PONTOS- O método que permite avaliar e definir níveis de vencimentos e salários e a posição relativa de cada carreira, com base em suas atribuições e nos requisitos para o seu preenchimento.

VIII-GRUPO OCUPACIONAL- O agrupamento de carreiras com atribuições correlatas e afins, segundo a natureza do trabalho e o grau de conhecimento exigido para o seu desempenho.

IX - CLASSE SALARIAL - A amplitude salarial determinada para cada carreira e que deverá ter dois estágios: **"A"** e **"B"**.

X - ESTÁGIO - Posições horizontais de cada carreira apuradas para efeito de enquadramento simulado e de promoção.

XI - PROMOÇÃO - Deslocamento horizontal do servidor do estágio **"A"** para o estágio**"B"**.

Art. 3º - A força de trabalho necessária ao desenvolvimento das atividades da administração municipal, será provisoriamente constituída por servidores regidos pela C.L.T. - Consolidação das Leis do Trabalho e pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Mococa.

Art. 4º - O ingresso no serviço público municipal de Mococa far-se-á, desde que haja emprego público criado por Lei, através de concurso público de provas ou de provas e títulos na forma da Lei.

Parágrafo Único - Excetuam-se os Empregos em Comissão assim definidos em Lei Municipal que são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 5º - A Prefeitura Municipal de Mococa e suas autarquias, poderão efetuar contratações para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos casos de:

I - calamidade pública ou de comoção interna;

II- campanhas de saúde pública;

III-afastamento transitório de servidores ou de sua saída do serviço público;

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 1990

IV - implantação de serviço urgente e inadiável;

V - execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidade exporádica;

VI - execução direta de obra determinada;

VII- convênios e contratos celebrados com entidades governamentais.

§ 1º - As contratações para os casos especificados nos incisos I a VI serão feitas independentemente da existência de emprego ou função temporária, mediante processo seletivo simplificado, se houver tempo, e por prazo determinado e máximo de 06 (seis) meses, compatível com cada situação.

§ 2º - As contratações para os casos especificados no inciso VII, serão feitas após a criação das funções temporárias por Lei, mediante processo seletivo público e por prazo determinado igual à duração dos convênios ou contratos, observados o prazo máximo de 02 (dois) anos.

Art. 6º - A designação para emprego público ou função temporária será procedida de completa inspeção médica, cujo laudo, elaborado por médicos do servido público municipal ou por ele credenciado, constará do prontuário do servidor.

Parágrafo Único - Os contratados na forma do Art. 5º, incisos I a VI, deverão apresentar atestado de boa saúde, fornecido por médico credenciado.

Art. 7º - O agrupamento das carreiras em GRUPOS OCUPACIONAISserá feito com base na identidade das características essenciais ao seu desempenho, a saber:

I - GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL: compreendendo as carreiras em que predominam a destreza manual ou aquelas que lhe forem assemelhadas;

II- GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO: compreendendo as carreiras de natureza burocráticas, apoio administrativo ou técnicas até o nível médio;

III-GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO SUPERIOR: compreendendo as carreiras para cujo desempenho é exigida formação de nível universitário;

Art. 8º - A classificação das carreiras para efeito de fixação da hierarquia funcional e da Classe Salarial será fei

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 1990

ta pelo SISTEMA DE PONTOS, a partir de Fatores de Avaliação e dos seus respectivos Graus.

Art. 9º - As carreiras que comporão os Grupos Ocupacionais da Prefeitura Municipal de Mococa com suas respectivas denominações e classes salariais serão as constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 10 - A cada carreira corresponderá uma CLASSE SALARIAL, com dois estágios - **"A"** e **"B"** - conforme o Anexo II desta Lei.

Art. 11 - Se o valor do estágio **"A"** da Classe Salarial em que for classificada a carreira do servidor for superior ao valor da referência inicial de seu emprego conforme Lei Municipal 1.763/88, receberá a diferença como gratificação especial, em parcela destacada, não incorporável, sob a qual incidirão os reajustes gerais do funcionalismo.

§ 1º - A gratificação especial referida neste artigo deverá ser absorvida pela remuneração do servidor que vier a ser fixada quando da instituição no Plano de Carreiras.

§ 2º - Aos servidores inativos, aposentados e pensionistas será aplicada a mesma sistemática respeitada a legislação municipal específica.

Art. 12 - A promoção do servidor para o estágio **"B"** da Classe Salarial correspondente à sua carreira, será feita a partir de Avaliação de Desempenho a ser regulamentada pelo Chefe do Executivo, adotando-se para a apuração do valor da gratificação especial correspondente a sistemática descrita no artigo 12 desta Lei, considerando-se o valor do estágio **"B"**.

§ 1º - Não haverá promoções num período inferior a 90 (noventa) dias da implantação da revisão salarial/funcional regulamentada por esta Lei.

§ 2º - A regulamentação do processo de Avaliação de Desempenho deverá prever a realização de provas seletivas adequadas a cada carreira.

Art. 13 - As FUNÇÕES DE CONFIANÇA da Prefeitura Municipal de Mococa serão de dois tipos, a saber:

I - EMPREGOS EM COMISSÃO - simbolo **EC:** empregos de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, com denominação, número e remuneração fixados na Lei 1.763/88.

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 1990

II - FUNÇÕES GRATIFICADAS - simbolo **FG:** funções ' com denominação, número e respectivas gratificações, pagas em parcela destacada e fixadas no Anexo III desta Lei, para as quais o Chefe do Executivo pode livremente designar e afastar servidores públicos municipais.

§ 1º - Os servidores públicos municipais nomeados para Emprego em Comissão, deverão optar por receber a remuneração ' deste ou de seu emprego público. Se optar pela remuneração do Emprego em Comissão e esta for maior que a do seu emprego público, receberá a diferença em parcela destacada.

§ 2º - As gratificações por função e as diferen-' ças salariais referidas no caput e § 1º deste artigo serão pagas enquanto o servidor estiver no exercício efetivo do Emprego em Comissão ou da Função Gratificada, não sendo incorporáveis à sua remuneração.

Art. 14 - Os Empregos em Comissão denominados Secretária de Gabinete e Motorista de Gabinete da Lei Municipal..... 1.763/88, são reclassificados para a Referência 27.

Parágrafo Único - Aos ocupantes de Empregos em Comissão com correspondência direta no quadro das carreiras, será ' adotado, para efeito de remuneração, o procedimento estabelecido pelo artigo 11 desta Lei.

Art. 15 - Por possuírem Estatuto próprio, Lei Municipal 1.703/87, os integrantes do Quadro do Magistério Municipal' não serão abrangidos pelas sistemáticas de classificação e revisão' adotadas nesta Lei.

Parágrafo Único - Ficam os valores das referências constantes nos Anexos I,II,III,IV e V da Lei 1.703/87, reajustados em 14% (quatorze por cento).

Art. 16 - Passam a fazer parte integrante desta Lei os Anexos I,II e III.

Art. 17 - As despesas com a execução desta Lei ' correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente, a ser suplementada se necessário.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, sendo que seus efeitos pecuniários retroagem a 01 de Maio de 1990.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls. 06

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 1990

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 05 DE JUNHO DE 1990

FRANCISCO JOSÈ VIEIRA GUERRA
Prefeito Municipal

ANEXO I

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DAS CARREIRAS

GRUPO OCUPACIONAL	FUNÇÃO	CLASSE SALARIAL	REFERÊNCIA ATUAL
ADMINISTRATIVO	INSPETOR DE ALUNO	TAB I	3
ADMINISTRATIVO	AUXILIAR DE CAMPO	TAB I	10
ADMINISTRATIVO	TELEFONISTA I (6 HORAS DIA)	TAB I	3
ADMINISTRATIVO	AGENTE FUNERÁRIO	TAB I	3
ADMINISTRATIVO	APONTADOR	TAB II	4
ADMINISTRATIVO	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	TAB II	6
ADMINISTRATIVO	AGENTE ADMINISTRATIVO I	TAB II	6
ADMINISTRATIVO	TELEFONISTA II (6 HORAS DIA)	TAB II	6
ADMINISTRATIVO	FISCAL DE ÔNIBUS	TAB II	9
ADMINISTRATIVO	MAESTRO	TAB II	2
ADMINISTRATIVO	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	TAM I	10
ADMINISTRATIVO	CAIXA	TAM I	7
ADMINISTRATIVO	FISCAL DE OBRAS	TAM I	9
ADMINISTRATIVO	AUXILIAR DE TESOURARIA	TAM I	18
ADMINISTRATIVO	AGENTE ADMINISTRATIVO II	TAM I	10
ADMINISTRATIVO	FISCAL II	TAM II	14
ADMINISTRATIVO	PROTÉTICO (4 HORAS DIA)	TAM II	14
ADMINISTRATIVO	MONITORA DE ARTES PLÁSTICAS	TAM II	17
ADMINISTRATIVO	AGENTE ADMINISTRATIVO III	TAM II	14
ADMINISTRATIVO	DESENHISTA	TAS I	14
ADMINISTRATIVO	TÉCNICO DE CONTABILIDADE	TAS I	20
ADMINISTRATIVO	AGENTE ADMINISTRATIVO IV	TAS I	18
ADMINISTRATIVO	AGENTE SOCIAL	TAS I	21
ADMINISTRATIVO	AUXILIAR DE TOPÓGRAFO	TAS I	21
ADMINISTRATIVO	FISCAL DE TRIBUTOS	TAS I	20
ADMINISTRATIVO	TÉCNICA DE ENFERMAGEM	TAS I	14
ADMINISTRATIVO	OPERADOR DE COMPUTADOR II	TAS I	18
ADMINISTRATIVO	RESPONSÁVEL PELO INCRA	TAS I	21
OPERACIONAL	VIGIA	TOB I	2
OPERACIONAL	LAVADEIRA	TOB I	3
OPERACIONAL	SERVENTE C S ED	TOB I	2
OPERACIONAL	GARI	TOB I	1
OPERACIONAL	SERVENTE	TOB I	2
OPERACIONAL	AJUDANTE DE SERV. DIVERSOS	TOB I	1

ANEXO I

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DAS CARREIRAS

GRUPO OCUPACIONAL	FUNÇÃO	CLASSE SALARIAL	REFERÊNCIA ATUAL
OPERACIONAL	ZELADOR	TOB I	2
OPERACIONAL	PORTEIRO	TOB II	4
OPERACIONAL	COLETOR DE LIXO	TOB II	2
OPERACIONAL	SERVENTE DE PEDREIRO	TOB II	2
OPERACIONAL	COPEIRA	TOB II	3
OPERACIONAL	AUXILIAR DE PINTOR DE AUTO	TOB II	5
OPERACIONAL	AUX. ELETRICISTA DE AUTO	TOB II	5
OPERACIONAL	COVEIRO	TOM I	4
OPERACIONAL	JARDINEIRO	TOM I	4
OPERACIONAL	MAGAREFE	TOM I	3
OPERACIONAL	COBRADOR DE ÔNIBUS	TOM I	4
OPERACIONAL	LAVADOR DE AUTO	TOM I	4
OPERACIONAL	PAGEM	TOM I	3
OPERACIONAL	COZINHEIRO	TOM I	4
OPERACIONAL	MERENDEIRA	TOM I	3
OPERACIONAL	GUARDA MUNICIPAL 3ª CLASSE	TOM I	4
OPERACIONAL	OPERADOR DE MAQ HIDROSSOLÚVEL	TOM I	5
OPERACIONAL	ZELADOR PRAÇA DE ESPORTE	TOM I	7
OPERACIONAL	ESPARGIDOR	TOM I	6
OPERACIONAL	TAPECEIRO	TOM I	8
OPERACIONAL	TRATORISTA	TOM II	8
OPERACIONAL	MOTORISTA I	TOM II	8
OPERACIONAL	MECÂNICO I	TOM II	12
OPERACIONAL	BORRACHEIRO	TOM II	8
OPERACIONAL	ENCANADOR	TOM II	8
OPERACIONAL	PEDREIRO	TOM II	10
OPERACIONAL	PINTOR	TOM II	8
OPERACIONAL	ELETRICISTA DE AUTO	TOM II	12
OPERACIONAL	OPERADOR DE DRAGA	TOM II	9
OPERACIONAL	ELETRICISTA	TOS I	10
OPERACIONAL	PADEIRO	TOS I	6
OPERACIONAL	CARPINTEIRO	TOS I	10
OPERACIONAL	PINTOR DE AUTO	TOS I	12
OPERACIONAL	PINTOR LETRISTA	TOS I	14

ANEXO I

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DAS CARREIRAS

GRUPO OCUPACIONAL	FUNÇÃO	CLASSE SALARIAL	REFERÊNCIA ATUAL
OPERACIONAL	MARCENEIRO	TOS I	10
OPERACIONAL	OPERADOR DE MÁQUINA I	TOS I	9
OPERACIONAL	SOLDADOR	TOS I	12
OPERACIONAL	MOTORISTA II	TOS I	12
OPERACIONAL	MOTORISTA OPERADOR	TOS I	9
OPERACIONAL	GUARDA MUNICIPAL 1ª CLASSE	TOS I	11
OPERACIONAL	ENCARREGADO DE TURMA	TOS I	12
OPERACIONAL	OPERADOR DE MÁQUINA II	TOS II	14
OPERACIONAL	MECÂNICO II	TOS II	18
OPERACIONAL	MOTORISTA III	TOS II	20
TÉCNICO SUPERIOR	RESP. CRECHE	TS I	24
TÉCNICO SUPERIOR	BIBLIOTECÁRIO	TS I	31
TÉCNICO SUPERIOR	ASSISTENTE SOCIAL	TS I	31
TÉCNICO SUPERIOR	ADVOGADO	TS I	31
TÉCNICO SUPERIOR	PSICÓLOGO	TS I	31
TÉCNICO SUPERIOR	NUTRICIONISTA	TS I	31
TÉCNICO SUPERIOR	FONOAUDIÓLOGO	TS I	31
TÉCNICO SUPERIOR	CONTADOR	TS I	31
TÉCNICO SUPERIOR	ARQUITETO	TS I	31
TÉCNICO SUPERIOR	ENGENHEIRO DE SEGURANÇA	TS I	31
TÉCNICO SUPERIOR	ARQUITETO	TS I	31
TÉCNICO SUPERIOR	ENGENHEIRO	TS I	31
TÉCNICO SUPERIOR	MÉDICO VETERINÁRIO	TS II	31
TÉCNICO SUPERIOR	ENFERMEIRA	TS II	31
TÉCNICO SUPERIOR	BIOQUÍMICO II (8 HORAS DIA)	TS II	31
TÉCNICO SUPERIOR	BIOQUÍMICO I (2 HORAS DIA)	TS II	14
TÉCNICO SUPERIOR	MÈDICO (4 H)	TS III	1
TÉCNICO SUPERIOR	DENTISTA (4 H)	TS III	1

ANEXO II

TABELA DE CLASSES SALARIAIS

CLASSE	DENOMINAÇÃO	ESTÁGIO A CR$	ESTAGIO B CR$
TAB I	ADMINISTRATIVO BÁSICO I	6.100,00	6.405,00
TAB II	ADMINISTRATIVO BÁSICO II	7.100,00	7.455,00
TAM I	ADMINISTRATIVO MÈDIO I	8.400,00	8.820,00
TAM II	ADMINISTRATIVO MÈDIO II	10.800,00	11.340,00
TAS I	ADMINISTRATIVO SUPERIOR I	13.500,00	14.175,00
TOB I	OPERACIONAL BÁSICO I	6.100,00	6.405,00
TOB II	OPERACIONAL BÁSICO II	7.050,00	7.402,50
TOM I	OPERACIONAL MÈDIO I	8.150,00	8.557,50
TOM II	OPERACIONAL MÈDIO II	9.400,00	9.870,00
TOS I	OPERACIONAL SUPERIOR I	11.300,00	11.865,00
TOS II	OPERACIONAL SUPERIOR II	13.500,00	14.175,00
TS I	TÈCNICO SUPERIOR I	25.500,00	26.775,00
TS II	TÈCNICO SUPERIOR II	27.000,00	28.350,00
TS III	TÉCNICO SUPERIOR III	23.500,00	24.675,00

OBS. Valores determinados para a jornada padrão.

ANEXO III

TABELA DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QTD.	GRATIFICAÇÃO ATÉ
SUPERVISÃO NÍVEL I	FG I	31	4.000,00
MOTORISTA DO CHEFE DO EXECUTIVO	FG II	1	4.000,00

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Mococa, 12 de Junho de 1.990.

ref.Of.217/90-CM

Senhor Prefeito:

Estamos passando às mãos de Vossa Excelência, para as providências necessárias, o incluso pedido de informação, de autoria do Vereador Nelson Espanha, membro da Comissão de Educação e Cultura,

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

Dr. João Batista Rotta
Presidente

Exmo. Sr.
DR. FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA
DD. Prefeito Municipal de
MOCOCA

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Mococa, 12 de junho de 1.990

Do Vereador Nelson Espanha - Membro da Comissão de Educação e Cultura.

Ao Sr. Presidente da Câmara Municipal.

Assunto: informações solicita do Sr. ' Prefeito Municipal, com relação ao Projeto de Lei 46/90, fixando diretrizes' para revisão salarial dos servidores Municipais.

Com base em disposições Regimentais, para subsidiar estudo da matéria acima enfocada, estamos solicitando do Sr. Prefeito Municipal as seguintes providências:

a) - remeter à Câmara Municipal uma relação nominal dos funcionários constantes das tabelas, com os respectivos ' vencimentos e com o abono a ser concedido.

b) - remeter à Câmara Municipal uma relação nominal dos funcionários, que serão beneficiados com a função gratificada.

Cordialmente,

Nelson Espanha
Vereador.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL
MOCOCA
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
596	21/6/90	

MOCOCA, 21 de junho de 1990

Of. nº 569/90

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de informação formulado pelo Senhor Vereador membro da Comissão de Educação e Cultura, com relação ao Projeto de Lei nº 46/90, em tramitação nessa Câmara, cumpre-nos informar o seguinte:

a)- O Departamento Administrativo informou-nos haver encaminhado ao Nobre Vereador, xerox dos salários nominais, bem como a relação referente aos salários, por funções (Tabela de abonos por função).

b)- Com relação a este ítem, quando for elaborada a folha, enviaremos a relação dos Encarregados que serão beneficiados pelas Funções Gratificadas pois, por ora, o Projeto de Lei está pedindo a criação das mesmas.

Reiterando a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço, firmamo-nos

Atenciosamente

FRANCISCO GUERRA
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
DR. JOÃO BATISTA ROTTA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA - SP.

PROCESSO Nº.286/90 - PROJETO DE LEI Nº.46/90

Recebimento para estudo e parecer em 11/6/1990
com o prazo de 20 dias
vencivel em 9/7/1990
Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa

PRESIDENTE
Comissão de Justiça

Dr José Eduardo M. Cipamonti
com prazo de 10 dias vencivel em 23/6/90
Sala das Comissões em
11/6/1990

Recebimento para estudo e parecer em 11/6/1990
com o prazo de 20 dias
vencivel em 9/7/1990
Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa

PRESIDENTE
Comissão de Finanças

com prazo de 10 dias vencivel em 23/6/90
Sala das Comissões em
11/6/1990

Recebimento para estudo e parecer em 11/6/1990
com o prazo de 20 dias
vencivel em 9/7/1990
Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa

PRESIDENTE
Comissão de Educação

Dr Jair Rocha
com prazo de 10 dias vencivel em 23/6/90
Sala das Comissões em
11/6/1990

APROVADO
Em 1ª Discussão por
Sessão de 22 de 6 de 1990
Presidente

APROVADO
Em Discussão por
Sessão de 26 de 6 de 1990 Extraordinária
Presidente

Câmara Municipal de Mococa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº.
REFERENCIA:- Projeto de Lei nº.46/90
INTERESSADO:- Prefeito Municipal de Mococa
RELATOR:- Dr. José Eduardo Ciparrone.
ASSUNTO:- Projeto de Lei nº.46/90 - Fixa as diretrizes para revisão salarial, funcional dos servidores da Prefeitura Municipal.

Como Relator da presente matéria, após estudos detalhados da propositura, que examinada dentro dos aspectos exigidos por disposições Regimentais da Casa, bem como sua procedência e fundamentos, resolvo - acolhe-la como se encontra redigida, exarando parecer FAVORAVEL à sua aprovação.

Sala das Comissões, 15/16 de junho de 1.990.

Dr. José Eduardo Ciparrone

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORAVEL A PROPOSITURA

Sala das Comissões, 18/16 de junho de 1.990.

Dr. Tadeu Rezende

Reinaldo Ferracin - voto vencido
Prof. Reinaldo Ferracin RF.

Câmara Municipal de Mococa

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº.
REFERENCIA:- Projeto de Lei nº.46/90
INTERESSADO:- Prefeito Municipal de Mococa
RELATOR:- Italo Maziero
ASSUNTO:- Projeto de Lei nº.46/90 - Fixa as diretrizes para revisão salarial, funcional dos servidores da Prefeitura Municipal.

Como Relator da presente matéria, após estudos detalhados da propositura, que examinada dentro dos aspectos exigidos por disposições Regimentais da Casa, bem como sua procedência e fundamentos, resolvo - acolhe-la como se encontra redigida, exarando parecer FAVORAVEL à sua aprovação.

Sala das Comissões, 15 de junho de 1.990.

Italo Maziero

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORAVEL A PROPOSITURA

Sala das Comissões, 18 de junho de 1.990.

José Pompeo Corradi

Dr. Jair Rotta

Câmara Municipal de Mococa

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER Nº.
REFERENCIA:- Projeto de Lei nº. 46/90
INTERESSADO:- Prefeito Municipal de Mococa
RELATOR:- Dr. Jair Rotta
ASSUNTO:- Projeto de Lei nº.46/90 - Fixa as diretrizes para revisão salarial, funcional dos servidores da Prefeitura Municipal.

Como Relator da presente matéria, após estudos detalhados da propositura, que examinada dentro dos aspectos exigidos por disposições Regimentais da Casa, bem como sua procedência e fundamentos, resolvo - acolhe-la como se encontra redigida, exarando parecer FAVORAVEL à sua aprovação.

Sala das Comissões, 15 de junho de 1.990.

Dr. Jair Rotta

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORAVEL A PROPOSITURA

Sala das Comissões, 18 de junho de 1.990

Nelson Espanha

Dr. José Eduardo Ciparrone

Emendas ao Projeto de Lei 46/90

autoria do Vereador Dr. Tadeu Rezende

1- Emenda 1 - substitutiva ao art. 13 inciso II

da-se a esse inciso a seguinte redação:

"II - FUNÇÕES GRATIFICADAS - simbolo FG: funções com denominação, numero e respectivas gratificações, pagas em parcela destacada e fixadas no Anexo III e IV desta Lei.

2- Emenda nr. 2 - ~~emenda substitutiva~~ - Aditiva

o anexo III passa a ter a seguinte redação:

Anexo III

Tabela de Funções Gratificadas

denominação	Simbolo	QTD	percentual incidênte sobre o piso salarial.
Supervisão Nivel I (Chefs. e Encarregs.)	FG I	31	70%

Emenda nr. 3 - Aditiva criando o anexo IV - Função Gratificada

denominação	Ref.	percentual incidênte sobre o piso salarial
Diretores de Departamento e Assessores	47(lei 1763/88)	60%

3- Emenda nr. 3 - emenda substitutiva ao § 2º do art. 10 11

O paragrafo 2º desse artigo passa a ter a seguinte redação: Aos Servidores inativos, aposentados e pensionistas será aplicada a mesma sistemática respeitada o que dispõe o artigo 109 da Lei Orgânica do Municipio. 107

4- Emenda nr. 4 - inciso III- Grupo Ocupacional Técnica Superior

Aditiva - acrescentando-se um artigo onde couber com a seguinte redação:

art. 17 Para os ocupantes de cargos que exigem nível universitário deverá ser observado o mesmo piso salarial.

Sala das Sessões, 22 de junho de 1990

Dr. Tadeu Rezende
Vereador.

Emendas ao Projeto de Lei 46/90

autoria do Vereador Dr. Tadeu Rezende

Emenda 1 - substitutiva ao art. 13 inciso II

da-se a esse inciso a seguinte redação:

"II - FUNÇÕES GRATIFICADAS - simbolo FG: funções com denominação, numero e respectivas gratificações, pagas em parcela destacada e fixadas no Anexo III e IV desta Lei.

Emenda nr. 2 - ~~emenda substitutiva~~ ADITIVA

o anexo III passa a ter a seguinte redação:

Anexo III

Tabela de Funções Gratificadas

denominação	Simbolo	QTD	percentual incidênte sobre o piso salarial.
Chefs. e Encarregs. (Supervisão Nivel I)	FG I	31	70%

Emenda nr. 3 - Aditiva criando o anexo IV_ Função Gratificada

denominação	Ref.	percentual incidênte sobre o piso salarial
Diretores de Departamento e Assessores	47(lei 1763/88)	60%

Emenda nr. 4 - emenda substitutiva ao § 2º do art. ~~10~~ 11

O paragrafo 2º desse artigo passa a ter a seguinte redação: Aos Servidores inativos, aposentados e pensionistas sera aplicada a mesma sistematica respeitada o que dispõe o artigo 109 da Lei Orgânica do Municipio.

Emenda nr. 5 - inciso III- Grupo Ocupacional Tecnica Superior

Aditiva - acrescentando-se um artigo onde couber com a seguinte redação:

art.... Para os ocupantes de cargos que exigem nivel universitario deverá ser observado o mesmo piso salarial.

Sala das Sessões, 22 de junho de 1990

Dr. Tadeu Rezende
Vereador.

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Mococa, 27 de junho de 1990.

ref.225/90-CM.

Senhor Prefeito:

Estamos passando às mãos de Vossa Excelência, para as providências julgadas necessárias, cópia do Expediente-aprovado por esta Casa, em Sessão Extraordinária realizada no dia 26 do corrente mês.

AUTOGRAFO Nº. 41/90 - Projeto de Lei Nº.17/90

AUTOGRAFO Nº. 42/90 - Projeto de Lei Nº.36/90

AUTOGRAFO Nº. 43/90 - Projeto de Lei Nº.37/90

AUTOGRAFO Nº. 44/90 - Projeto de Lei Nº.43/90

AUTOGRAFO Nº. 45/90 - Projeto de Lei Nº.44/90

AUTOGRAFO Nº. 46/90 - Projeto de Lei Nº.46/90
(Aprovado com emenda).

AUTOGRAFO Nº. 47/90 - Projeto de Lei Nº.47/90
(De autoria do Vereador Nelson Espanha)

AUTOGRAFO Nº. 48/90 - Projeto de Lei Nº.49/90
(De autoria do Vereador Reinaldo Ferracin)

Renovando efusivamente os nossos protestos de apreço e grande consideração.

Atenciosamente,

DR. JOÃO BATISTA ROTTA
Presidente.

Exmo. Sr.
DR. FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA
DD. Prefeito Municipal de
MOCOCA.

AUTÓGRAFO Nº. 46 DE 27 DE JUNHO DE 1.990
Projeto de Lei nº.46/90

"fixa as diretrizes para revisão salarial/funcional dos servidores da Prefeitura Municipal de Mococa e dá outras providências".

Artigo 1º - A revisão Salarial/Funcional dos servidores da Prefeitura Municipal de Mococa, obedecerá às diretrizes básicas fixadas nesta Lei.

Artigo 2º - Para efeito desta Lei considera-se:

I - EMPREGO PÚBLICO - O conjunto indivisível de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de salário correspondente, para ser exercido por um empregado sob regime da C.L.T. - Consolidação das Leis do Trabalho, a serem designados na forma da Lei.

II - EMPREGADO PÚBLICO - O servidor legalmente designado para o exercício de um emprego público sob regime da C.L.T.- Consolidação das Leis do Trabalho.

III - CARGO - O conjunto indivisível de atribuições específicas com denominação própria, número certo e amplitude de vencimentos correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em Lei, sob regime do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Mococa.

IV - FUNCIONÁRIO PÚBLICO - O Servidor legalmente investido em cargo público sob regime estatutário.

V - FUNÇÃO TEMPORÁRIA - O conjunto de atribuições específicas, com denominação própria e amplitude de salário cor-

respondente, para ser exercido em caráter provisório por um empregado regido pela C.L.T. - Consolidação das Leis do Trabalho.

VI - EMPREGADO - O servidor que exerce uma função temporária sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

VII - SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO POR PONTOS - O método que permite avaliar e definir níveis de vencimentos e salários e a posição relativa de cada carreira, com base em suas atribuições e nos requisitos para o seu preenchimento.

VIII- GRUPO OCUPACIONAL - O agrupamento de carreiras com atribuições correlatas e afins, segundo a natureza do trabalho e o grau de conhecimento exigido para o seu desempenho.

IX - CLASSE SALARIAL - A amplitude salarial determinada para cada carreira e que deverá ter dois estágios "A" e "B".

X - ESTÁGIO - Posições horizontais de cada carreira apuradas para efeito de enquadramento simulado e de promoção.

XI - PROMOÇÃO - Deslocamento horizontal do servidor do estágio "A" para o estágio "B".

Artigo 3º - A força de trabalho necessária ao desenvolvimento das atividades da administração municipal, será provisoriamente constituída por servidores regidos pela C.L.T. - Consolidação das Leis do Trabalho e pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Mococa.

Artigo 4º - O ingresso no serviço público municipal de Mococa far-se-á, desde que haja emprego público criado por Lei, através de concurso público de provas ou de provas e títulos na forma da Lei.

Parágrafo Único - Excetuam-se os Empregos em Comissão assim definidos em Lei Municipal que são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo Municipal.

Artigo 5º - A Prefeitura Municipal de Mococa e suas autarquias, poderão efetuar contratações para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos casos de:

I - calamidade pública ou comoção interna;

II - campanhas de saúde pública;

III - afastamento transitório de servidores ou de sua saída do serviço público;

IV - implantação de serviço urgente e inadiável;

V - execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidade exporádica;

VI - execução direta de obra determinada;

VII - convênios e contratos celebrados com entidades' governamentais.

§ 1º - As contratações para os casos especificados ' nos incisos I a VI serão deitas independentemente da existência ' de emprego ou função temporária, mediante processo seletivo simplificado, se houver tempo, e por prazo determinado e máximo de ' 06 (seis) meses, compatível com cada situação.

§ 2º - As contratações para os casos especificados no inciso VII, serão feitas após a criação das funções temporárias ' por Lei, mediante processo seletivo público e por prazo determinado igual à duração dos convênios ou contratos, observados o prazo máximo de 02 (dois) anos.

Artigo 6º - A designação para emprego público ou função temporária será procedida de completa inspeção médica, cujo ' laudo, elaborado por médicos do serviço público municipal ou por ele credenciado, constará do prontuário do servidor.

Parágrafo Único - Os contratados na forma do Art. 5º, incisos I a VI, deverão apresentar atestado de boa saúde fornecido por médico credenciado.

Artigo 7º - O agrupamento das carreiras em GRUPOS OCUPACIONAIS será feito com base na identidade das características ' essenciais ao seu desempenho, a saber:

I - GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL : compreendendo ' as carreiras em que predominam a destreza manual ou aquelas que lhe forem assemelhadas;

II - GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO: compreendendo as carreiras de natureza burocráticas, apoio administrativo ou ' técnicas até o nível médio;

III - GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO SUPERIOR: compreendendo as carreiras para cujo desempenho é exigida formação de nível universitário;

Artigo 8º - A classificação das carreiras para efeito de fixação da hierarquia funcional e da Classe Salarial, será feita pelo SISTEMA DE PONTOS, a partir de Fatores de Avaliação e dos seus respectivos Graus.

AUTÓGRAFO Nº. 46 DE 1990.

Artigo 9º - As carreiras que comporão os Grupos ocupacionais da Prefeitura Municipal de Mococa com suas respectivas denominações e classes salariais serão as constantes do Anexo I desta Lei.

Artigo 10 - A cada carreira corresponderá uma CLASSE SALARIAL, com dois estágios - "A" e "B" - conforme o Anexo II desta Lei.

Artigo 11 - Se o valor do estágio "A" da Classe Salarial em que for classificada a carreira do servidor for superior ao valor da referência inicial de seu emprego conforme Lei Municipal 1.763/88, receberá a diferença como gratificação especial,em parcela destacada, não incorporável, sob a qual incidirão os reajustes gerais do funcionalismo.

§ 1º - A gratificação especial referida neste artigo, deverá ser absorvida pela remuneração do servidor que vier a ser fixada quando da instituição no Plano de Carreiras.

§ 2º - Aos servidores inativos, aposentados e pensionistas será aplicada a mesma sistemática respeitado o que dispõe o artigo 107 da Lei Orgânica do Município.

Artigo 12 - A promoção do servidor para o estágio "B" da Classe Salarial correspondente à sua carreira, será feita a partir de Avaliação de Desempenho a ser regulamentada pelo Chefe do Executivo, adotando-se para a apuração do valor da gratificação especial correspondente a sistemática descrita no artigo 11 desta Lei, considerando-se o valor do estágio "B".

§ 1º - Não haverá promoções num período inferior a 90 (noventa) dias da implantação da revisão salarial/funcional regulamentada por esta Lei.

§ 2º - A regulamentação do processo de Avaliação de Desempenho deverá prever a realização de provas seletivas adequadas a cada carreira.

Artigo 13 - AS FUNÇÕES DE CONFIANÇA da Prefeitura Municipal de Mococa serão de dois tipos a saber:

I - EMPREGOS EM COMISSÃO - símbolo EC: empregos de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, com denominação, número e remuneração fixados na Lei 1.763/88

II - FUNÇÕES GRATIFICADAS - símbolo FG: funções com denominação, número e respectivas gratificações, pagas em parcela destacada e fixadas no Anexo III desta Lei.

AUTÓGRAFO Nº. 46 DE 1990.

§ 1º - Os servidores públicos municipais nomeados para Emprego em Comissão, deverão optar por receber a remuneração ' deste ou de seu emprego público. Se optar pela remuneração do Emprego em Comissão e esta for maior que a do seu emprego público, receberá a diferença em parcela destacada.

§ 2º - As gratificações por função e as diferenças salariais referidas no caput e § 1º deste artigo serão pagas enquanto o servidor estiver no exercício efetivo do Emprego em Comissão ou Função Gratificada, não sendo incorporáveis à sua remuneração.

§ 3º - Cabe ao Chefe do Executivo, designar ou destituir livremente, os titulares de Funções Gratificadas, através ' de ato legal competente.

Artigo 14 - Os Empregos em Comissão denominados Secretária de Gabinete e Motorista de Gabinete da Lei Municipal ' 1.763/88, são reclassificados para a Referência 27.

Parágrafo Único - Aos ocupantes de Empregos em Comissão com correspondência direta no quadro das carreiras, será ' adotado, para efeito de remuneração, o procedimento estabelecido pelo artigo 11 desta Lei.

Artigo 15 - Por possuírem Estatuto próprio, Lei Municipal 1.703/87, os integrantes do Quadro do Magistério Municipal não serão abrangidos pelas sistemáticas de classificação e revisão adotados nesta Lei.

Parágrafo Único - Ficam os valores das referências ' constantes nos Anexos I,II,III,IV e V da Lei 1.703/87, reajustados em 14% (quatorze por cento).

Artigo 16 - Passam a fazer parte integrante desta Lei os Anexos I, II e III.

Artigo 17 - Para os ocupantes de cargo que exigem nível universitário deverá ser observado o mesmo piso salarial.

Artigo 18 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento ' vigente, a ser suplementada se necessário.

Artigo 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, sendo que seus efeitos pecuniários retroagem a 01 de Maio de 1990.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 27 DE JUNHO DE 1.990

DR.JOÃO BATISTA ROTTA
Presidente

NELSON ALVES
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 27 DE JUNHO DE 1.990

DR.JOÃO BATISTA ROTTA
Presidente

NELSON ALVES
Secretário

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONFERE

REDAÇÃO FINAL - Em 27 de junho de 1990

ANEXO I

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DAS CARREIRAS

GRUPO OCUPACIONAL	FUNÇÃO	CLASSE SALARIAL	REFERÊNCIA ATUAL
ADMINISTRATIVO	INSPETOR DE ALUNO	TAB I	3
ADMINISTRATIVO	AUXILIAR DE CAMPO	TAB I	10
ADMINISTRATIVO	TELEFONISTA I (6 HORAS DIA)	TAB I	3
ADMINISTRATIVO	AGENTE FUNERÁRIO	TAB I	3
ADMINISTRATIVO	APONTADOR	TAB II	4
ADMINISTRATIVO	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	TAB II	6
ADMINISTRATIVO	AGENTE ADMINISTRATIVO I	TAB II	6
ADMINISTRATIVO	TELEFONISTA II (6 HORAS DIA)	TAB II	6
ADMINISTRATIVO	FISCAL DE ÔNIBUS	TAB II	9
ADMINISTRATIVO	MAESTRO	TAB II	2
ADMINISTRATIVO	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	TAM I	10
ADMINISTRATIVO	CAIXA	TAM I	7
ADMINISTRATIVO	FISCAL DE OBRAS	TAM I	9
ADMINISTRATIVO	AUXILIAR DE TESOURARIA	TAM I	18
ADMINISTRATIVO	AGENTE ADMINISTRATIVO II	TAM I	10
ADMINISTRATIVO	FISCAL II	TAM II	14
ADMINISTRATIVO	PROTÉTICO (4 HORAS DIA)	TAM II	14
ADMINISTRATIVO	MONITORA DE ARTES PLÁSTICAS	TAM II	17
ADMINISTRATIVO	AGENTE ADMINISTRATIVO III	TAM II	14
ADMINISTRATIVO	DESENHISTA	TAS I	14
ADMINISTRATIVO	TÉCNICO DE CONTABILIDADE	TAS I	20
ADMINISTRATIVO	AGENTE ADMINISTRATIVO IV	TAS I	18
ADMINISTRATIVO	AGENTE SOCIAL	TAS I	21
ADMINISTRATIVO	AUXILIAR DE TOPÓGRAFO	TAS I	21
ADMINISTRATIVO	FISCAL DE TRIBUTOS	TAS I	20
ADMINISTRATIVO	TÉCNICA DE ENFERMAGEM	TAS I	14
ADMINISTRATIVO	OPERADOR DE COMPUTADOR II	TAS I	18
ADMINISTRATIVO	RESPONSÁVEL PELO INCRA	TAS I	21
OPERACIONAL	VIGIA	TOB I	2
OPERACIONAL	LAVADEIRA	TOB I	3
OPERACIONAL	SERVENTE C S ED	TOB I	2
OPERACIONAL	GARI	TOB I	1
OPERACIONAL	SERVENTE	TOB I	2
OPERACIONAL	AJUDANTE DE SERV. DIVERSOS	TOB I	1

ANEXO I

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DAS CARREIRAS

GRUPO OCUPACIONAL	FUNÇÃO	CLASSE SALARIAL	REFERÊNCIA ATUAL
OPERACIONAL	ZELADOR	TOB I	2
OPERACIONAL	PORTEIRO	TOB II	4
OPERACIONAL	COLETOR DE LIXO	TOB II	2
OPERACIONAL	SERVENTE DE PEDREIRO	TOB II	2
OPERACIONAL	COPEIRA	TOB II	3
OPERACIONAL	AUXILIAR DE PINTOR DE AUTO	TOB II	5
OPERACIONAL	AUX. ELETRICISTA DE AUTO	TOB II	5
OPERACIONAL	COVEIRO	TOM I	4
OPERACIONAL	JARDINEIRO	TOM I	4
OPERACIONAL	MAGAREFE	TOM I	3
OPERACIONAL	COBRADOR DE ÔNIBUS	TOM I	4
OPERACIONAL	LAVADOR DE AUTO	TOM I	4
OPERACIONAL	PAGEM	TOM I	3
OPERACIONAL	COZINHEIRO	TOM I	4
OPERACIONAL	MERENDEIRA	TOM I	3
OPERACIONAL	GUARDA MUNICIPAL 3ª CLASSE	TOM I	4
OPERACIONAL	OPERADOR DE MAQ HIDROSSOLÚVEL	TOM I	5
OPERACIONAL	ZELADOR PRAÇA DE ESPORTE	TOM I	7
OPERACIONAL	ESPARGIDOR	TOM I	6
OPERACIONAL	TAPECEIRO	TOM I	8
OPERACIONAL	TRATORISTA	TOM II	8
OPERACIONAL	MOTORISTA I	TOM II	8
OPERACIONAL	MECÂNICO I	TOM II	12
OPERACIONAL	BORRACHEIRO	TOM II	8
OPERACIONAL	ENCANADOR	TOM II	8
OPERACIONAL	PEDREIRO	TOM II	10
OPERACIONAL	PINTOR	TOM II	8
OPERACIONAL	ELETRICISTA DE AUTO	TOM II	12
OPERACIONAL	OPERADOR DE DRAGA	TOM II	9
OPERACIONAL	ELETRICISTA	TOS I	10
OPERACIONAL	PADEIRO	TOS I	6
OPERACIONAL	CARPINTEIRO	TOS I	10
OPERACIONAL	PINTOR DE AUTO	TOS I	12
OPERACIONAL	PINTOR LETRISTA	TOS I	14

ANEXO I

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DAS CARREIRAS

GRUPO OCUPACIONAL	FUNÇÃO	CLASSE SALARIAL	REFERÊNCIA ATUAL
OPERACIONAL	MARCENEIRO	TOS I	10
OPERACIONAL	OPERADOR DE MÁQUINA I	TOS I	9
OPERACIONAL	SOLDADOR	TOS I	12
OPERACIONAL	MOTORISTA II	TOS I	12
OPERACIONAL	MOTORISTA OPERADOR	TOS I	9
OPERACIONAL	GUARDA MUNICIPAL 1ª CLASSE	TOS I	11
OPERACIONAL	ENCARREGADO DE TURMA	TOS I	12
OPERACIONAL	OPERADOR DE MÁQUINA II	TOS II	14
OPERACIONAL	MECÂNICO II	TOS II	18
OPERACIONAL	MOTORISTA III	TOS II	20
TÉCNICO SUPERIOR	RESP. CRECHE	TS	24
TÉCNICO SUPERIOR	BIBLIOTECÁRIO	TS	31
TÉCNICO SUPERIOR	ASSISTENTE SOCIAL	TS	31
TÉCNICO SUPERIOR	ADVOGADO	TS	31
TÉCNICO SUPERIOR	PSICÓLOGO	TS	31
TÉCNICO SUPERIOR	NUTRICIONISTA	TS	31
TÉCNICO SUPERIOR	FONOAUDIÓLOGO	TS	31
TÉCNICO SUPERIOR	CONTADOR	TS	31
TÉCNICO SUPERIOR	ARQUITETO	TS	31
TÉCNICO SUPERIOR	ENGENHEIRO DE SEGURANÇA	TS	31
TÉCNICO SUPERIOR	ARQUITETO	TS	31
TÉCNICO SUPERIOR	ENGENHEIRO	TS	31
TÉCNICO SUPERIOR	MÉDICO VETERINÁRIO	TS	31
TÉCNICO SUPERIOR	ENFERMEIRA	TS	31
TÉCNICO SUPERIOR	BIOQUÍMICO II (8 HORAS DIA)	TS	31
TÉCNICO SUPERIOR	BIOQUÍMICO I (2 HORAS DIA)	TS	14
TÉCNICO SUPERIOR	MÈDICO (4 H)	TS	1
TÉCNICO SUPERIOR	DENTISTA (4 H)	TS	1

ANEXO II

TABELA DE CLASSES SALARIAIS

CLASSE	DENOMINAÇÃO	ESTÁGIO A CR$	ESTÁGIO B CR$
TAB I	ADMINISTRATIVO BÁSICO I	6.100,00	6.405,00
TAB II	ADMINISTRATIVO BÁSICO II	7.100,00	7.455,00
TAM I	ADMINISTRATIVO MÉDIO I	8.400,00	8.820,00
TAM II	ADMINISTRATIVO MÉDIO II	10.800,00	11.340,00
TAS I	ADMINISTRATIVO SUPERIOR I	13.500,00	14.175,00
TOB I	OPERACIONAL BÁSICO I	6.100,00	6.405,00
TOB II	OPERACIONAL BÁSICO II	7.050,00	7.402,50
TOM I	OPERACIONAL MÉDIO I	8.150,00	8.557,50
TOM II	OPERACIONAL MÉDIO II	9.400,00	9.870,00
TOS I	OPERACIONAL SUPERIOR I	11.300,00	11.865,00
TOS II	OPERACIONAL SUPERIOR II	13.500,00	14.175,00
TS	TÉCNICO SUPERIOR	47.000,00	49.350,00

OBS. Valores determinados para a jornada padrão.

ANEXO III

TABELA DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O PISO SALARIAL
SUPERVISÃO NIVEL I	FG I	70%
MOTORISTA DO CHEFE DO EXECUTIVO	FG II	70%
CHEFES E ENCARREGADOS	FG	70%